



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADORLEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045945-47.2011.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Gilberto Lyra Stuckert Filho

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto

1º APELADO : Ricardo Torres Siqueira

ADVOGADO : Gentil Lira Barreto

2º APELADO : CAMMAR Promoções e Turismo Ltda.

ADVOGADO : Múcio Roberto de Medeiros Câmara

ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUÍZA : Giuliana Madruga B.S. Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexó causal e o dano.

- Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de

outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.

- Mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 238.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gilberto Lyra Stuckert Filho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida em face de Ricardo Torres Siqueira e da CAMMAR Promoções e Turismo Ltda., na qual a Magistrada da 12ª Vara Cível da Comarca de Capital julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou os argumentos expostos na petição inicial no sentido de que os Promovidos utilizaram, indevidamente, de fotografia de propriedade do Recorrente (fls. 183/202).

Não houve contrarrazões (fl. 221).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 227/228).

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos autorais e os que lhes são conexos. Nesse norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral. Cito a referida norma:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Sobre este aspecto, cumpre descrever o teor do disposto nos arts. 24 e 108 da Lei nº 9.610/98:

“Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...)”

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida é indispensável a prévia e expressa autorização de seu Autor.

Diante desse cenário, observa-se que os Apelados utilizaram a fotografia, no site de turismo de sua propriedade, sem a autorização do Apelante e sem a identificação do nome do autor da referida fotografia, o que acarreta em danos ao Promovente.

Ademais, a alegação de que a fotografia poderia ser facilmente encontrada no site de busca Google e no site www.lazerjp.com.br, não prospera, eis que não é dever do Autor cercar-se de todas as espécies de cuidados para evitar a utilização de sua obra, principalmente quando estamos diante de uma era de tecnologia, na qual os arquivos nunca estão em uma esfera de segurança total.

Conforme já decidiu o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1168547/RJ, DJe 07/02/2011, *“com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem”*.

Vislumbra-se, no caso em tela, que o “núcleo essencial” do direito autoral do Apelante está nitidamente comprometido com a divulgação da fotografia sem sua autorização. Vejamos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL E RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Publicação de fotografias e desenhos em revista sem menção à autoria. Procedência parcial na origem. Agravo. Litisconsórcio passivo necessário. Apoiadores da revista. Hipótese legal ausente. Proemial afastada. Decadência. Art. 56 da Lei de Imprensa. Adpf n. 130 do STF. Normativo não recepcionado pela CRFB/1988. Prazo do CC/2002.. Fotografias e desenhos. Obras intelectuais. Art. 7º da Lei n. 9.610/98. Gratuidade da revista. Irrelevância. Omissão da autoria. Art. 24 da Lei nº 9.610/98. Danos morais reconhecidos. Liberdade de

informação versus pretensões individuais. Visível desbordamento. Argumento afastado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. O litisconsórcio passivo necessário ocorre somente quando "por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo." (art. 47 do CPC). Ausentes essas hipóteses, os apoiadores da publicação não devem integrar a demanda. Assente na jurisprudência que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido na adpf n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, Código Civil, para a reparação civil. Fotografias e desenhos são consideradas pela Lei de direitos autorais como obras intelectuais, razão por que tem o seu autor o direito de ver seu nome indicado quando de sua utilização. **A gratuidade do veículo que indevidamente publica uma obra não exime, contudo, o responsável do dever de indenizar pelos danos morais advindos. O exercício do direito de imprensa e informação jornalística, valor constitucional não absoluto, não pode incidir em violação ao direito autoral, também consagrado.** Havido, urge o dever de indenizar. (TJSC; AC 2010.055040-3; Capital; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 31/03/2011; DJSC 25/04/2011; Pág. 171).

Por fim, vale salientar que o Apelante provou que as fotografias foram por ele captadas, como demonstram os documentos de fls. 159/170. Outrossim, restou comprovado que o ato de divulgar fotos sem mencionar o nome do Autor nem tampouco realizar a devida contraprestação financeira é ilícito.

Nesse sentido, a título ilustrativo, cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do

moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. [...]. (TJPB; AC 200.2012.067227-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/07/2013; Pág. 12)

CIVIL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA EM ANÚNCIO COMERCIAL. PUBLICAÇÃO NA INTERNET SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a Lei fixar", emprestandolhe o status de direitos fundamentais. No âmbito infraconstitucional, o artigo 79 da Lei nº 9.610/98 estabelece que "o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas." 1.1. No caso, o documento de fls. 38/39 evidencia a utilização de fotografia tirada pelo autor em página eletrônica da ré/recorrente, em anúncios de pacotes turísticos, sem ao menos indicar a autoria. A ré, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estava autorizada, de alguma forma, a utilizar fotografia em anúncios comerciais. É de somenos importância o fato de ter ocorrido ou não divulgação reiterada da fotografia na internet. Por isso, incensurável a sentença que reconhece a obrigação de reparação dos danos. 2. De acordo com precedente julgado nesta Corte, "A utilização de obra artística sem a devida autorização caracteriza ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil estipula o dever de indenizar no caso de prática de ato ilícito, devendo a recorrente, se for o caso, buscar em ação própria o ressarcimento que entende devido perante terceiros. (20070310055828ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 98). 4. Nesse passo, a publicação da fotografia para ilustrar publicidade empresarial sem o expreso consentimento do autor, bem como sem assinalar a correta autoria da obra, dá ensejo aos danos materiais, eis que o recorrido deixou de perceber a pecúnia condizente a veiculação da foto (A cessão total ou parcial desses direitos será sempre por escrito e presumir-se-á onerosa - art. 50, caput, e § 2º, Lei nº 9.610/98)." (ACJ 2009.01.1.120750-3, Rel. Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima, 1ª TRJE/DF). 2.1. Igualmente, o julgado no Superior Tribunal de Justiça. "DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRAFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO

MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA Súmula 07. (...) 3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei nº 9.610 de 1998. 4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou 9 Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0035355-11.2011.815.2001 incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais. " (RESP 750.822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). 3. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a Lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. 3.1. No caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença impugnada. R\$ 3.000,00. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no caso em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2010.01.1.056313-3; Ac. 526.889; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques; DJDFTE 17/08/2011; Pág. 421) Assim, patente a ocorrência do dano moral sofrido pelo Apelado, entendo pelo desprovimento do recurso de Apelação.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude dos Recorridos se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de utilizar-se, sem autorização, de fotografia de autoria do Apelante.

Estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe aos Apelados o dever de indenizar. No tocante aos danos morais, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa

importância em dinheiro, de modo a desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes e, com relação à autora, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, razões pelas quais, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, firmo a reparação indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos materiais, tenho que melhor sorte não assiste ao Recorrente. É que, mesmo considerando ilegal a conduta dos Apelados, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da fotografia.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta para, considerando que a divulgação da foto sem a devida contraprestação financeira não é lícita, condenar os Promovidos ao pagamento de uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e, determinar, conforme prescreve o art. 108 da Lei nº 9.610/98, que divulguem em seu *site* a fotografia e o nome do Autor por três dias consecutivos. Após esse prazo, fica proibida de exibir qualquer fotografia do Promovente sem que o mesmo, antecipadamente, consinta neste sentido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Por fim, considerando que o Autor/Apelante decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, Parágrafo único do CPC, inverte o ônus da sucumbência.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator